

PROJETO DE LEI

PL./0250.6/2018

Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups no estado de Santa Catarina.

Art. 1º- Fica instituída a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups, que atenderá o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Esta lei se aplicará à pessoa jurídica que atue na prestação de serviços de email, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs; na elaboração de aplicativos e na comunicação pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet; na distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos moveis ou não; no desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos; em atividades de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

Art. 2º- A política de que trata esta lei tem por objetivos:

- I – convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradoras e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;
- II – desburocratizar a entrada de startups no mercado;
- III – criar processos simples e ágeis para a abertura e fechamento de startups;
- IV – propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;
- V – criar um canal permanente de aproximação entre governo e startups;
- VI – buscar instituir modelos de incentivo para investidores de startups;
- VII – promover o desenvolvimento econômico de startups no Estado;
- VIII – diminuir limitações regulatórias e burocráticas;
- IX – contribuir para captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 3º- Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

- I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir, compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups;
- II – abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;
- III – formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as startups;
- IV – realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

Lido no Expediente
25 - Sessão de 25/10/18
As Comissões de:
(3) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(20) ECONOMIA
Secretário



V – consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva de startups.

Art. 4º - A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC – adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com natureza de startup.

Art. 5º - O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital financeiro mínimo receberá do Estado um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Art. 6º - O Poder executivo adotará e regulamentará políticas de incentivo

Art. 7º - As startups concorrerão em igualdade de condições com qualquer empresa regularmente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que desqualifique por sua natureza jurídica.

Art. 8º - O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 9º - Este Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada Estadual Ada Baraco de Luca

JUSTIFICATIVA



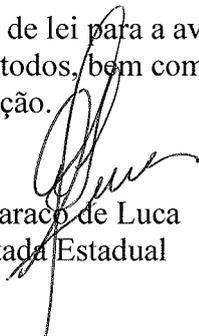
JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei vem com o intuito de se levar a legislação ao encontro do que mais novo esta acontecendo, que são as novas tecnologias, formas de trabalho e relações de consumo.

A rapidez com que tudo esta acontecendo e se transformando é tamanha, que muitas vezes ficamos até desorientados, o que era novo, hoje pode já ser ultrapassado.

E isto esta ocorrendo justamente com estes novos modelos, ate de empresas, as startups. A capital do estado e conhecida não só nacionalmente, mas mundialmente com um importante polo tecnologico, bem como outras regiões do estado com a criação de seus centros de inovação, então no que se refere à legislação e ao fomento deste mercado não podemos ficar para trás.

Por isto apresentei este projeto de lei para a avaliação dos nobre pares. No aguardo de que seja do entendimento de todos, bem como aberta a sugestão de algo que possa vir a melhorá-lo, aguardo a aprovação.


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual